



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10835.000408/00-41  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9303-003.356 – 3ª Turma  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2015  
**Matéria** Embargos inominados  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
**Interessado** SELEGRAM PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/03/1990 a 30/09/1991

EMBARGOS. NULIDADE.

Padecem de nulidade as decisões proferidas por autoridade incompetente, em matéria já decidida em julgamento anterior.

NULIDADE DA DECISÃO. NOVO JULGAMENTO.

Deverá ser proferida nova decisão quando o julgamento anterior, declarado nulo, não apreciou a matéria em litígio.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos inominados, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir do Acórdão n° 302-37.558, inclusive, com retorno dos autos à Terceira Seção de Julgamento do CARF para proceder à análise e decidir quanto à impugnação ao cálculo de liquidação.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Demes Brito, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Joel Miyazaki, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, em face ao acórdão de nº 9303-00.818, que deu provimento ao recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme se verifica da sua ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/03/1990 a 30/09/1991*

*FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.*

*Recurso Especial do Procurador Provido.*

A embargante alega que a referida decisão não apreciou a matéria efetivamente controvertida nos autos, referindo-se ao cálculo de liquidação de fls. 270/271.

Argumenta haver erro processual, passível de nulidade a partir do Acórdão nº 302-37.558 de 25/06/2006, por ter havido reanálise pelo Terceiro Conselho de Contribuintes do pedido original da contribuinte, matéria que já havia decisão transitada em julgado administrativo conforme o Acórdão nº 201-76.373, de 22/08/2002, proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

Conclui requerendo o saneamento dos vícios apontados.

No despacho que admitiu os embargos, recepcionando-o como embargos inominados de que trata o art. 66 do RICARF/2015, apresenta-se o histórico do processo, que reproduz a seguir:

Compulsando as peças processuais, constato que o presente processo cuida de pedido de restituição, formalizado em 31/03/2000, de valores pagos a maior de Finsocial, com fundamento na inconstitucionalidade declarada pelo STF da majoração da alíquota de 0,5%, nos períodos de apuração de 03/1990 a 09/1991, no valor de **R\$ 74.335.83**, cumulado com pedido de compensação do direito creditório, fls. 2 a 4, 88 e 92.

Em Despacho Decisório DRF/PPE/SASIT nº 276 de 29/05/2000, fls. 94 a 98, a DRF de Presidente Prudente - SP indeferiu o pleito sob o fundamento de decadência do direito.

A Manifestação de Inconformidade formulada pelo interessado foi julgada improcedente pelo Acórdão DRJ/RPO nº 139, de 17/01/2001, fls. 143 a 146, em decisão assim ementada:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/03/1990 a 30/09/1991*

*Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.*

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO.*

*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA*

Sobreveio Recurso Voluntário. A extinta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso do contribuinte, assegurando-lhe o direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos acima do percentual de 0,5% do Finsocial e que o direito de pleitear a restituição ou a compensação do Finsocial, a teor do Parecer COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998, tem seu termo a quo o do início da vigência da MP nº 1.110, de 1995, ou seja, **deu provimento ao pedido entendendo pela “não decadência do direito”, assegurando à autoridade fiscal executora verificar a liquidez e a certeza do crédito reclamado.** O Acórdão nº 201-76.373 de 22/08/2002, fls. 176 a 181, teve ementa vazada nos seguintes termos:

***FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO.** A compensação e a restituição de tributos e contribuições estão asseguradas pelo artigo 66, e seus parágrafos, da Lei nº 8.383/91, inclusive com a garantia da devida atualização monetária. A inconstitucionalidade declarada da majoração das alíquotas do FINSOCIAL acima do percentual de 0,5% (meio por cento) assegura ao contribuinte ver compensados e/ou restituídos os valores recolhidos a maior pela aplicação de alíquota superior à indicada.*

*PRESCRIÇÃO.*

*O direito de pleitear a restituição ou a compensação do FINSOCIAL, a teor do Parecer COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998, juridicamente fundamentado e vigente no decurso do processo, tem seu termo a quo o do início da vigência da MP nº 1.110/95.*

***Recurso provido.***

A DRF-PPE-SP, autoridade administrativa regimentalmente incumbida da execução do Acórdão nº 201-76.373, formalizou então o **Despacho de Liquidação** de 08/05/2003, fls. 208 e 209, que apurou e reconheceu o crédito da contribuinte no

montante de **R\$ 38.062,33**. Insatisfeita com essa apuração, SELEGRAM PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA. **impugnou o cálculo de liquidação.**

O processo foi então baixado em diligência para elaboração de demonstrativo, discriminando mensalmente os valores dos débitos e dos créditos e os índices de atualização utilizado, bem como esclarecer se foi aplicada a taxa Selic a partir de 1996, tudo nos termos do Despacho da DRJ/RPO/4ª Turma nº 3, de 26 de janeiro de 2005, fl. 289. A Autoridade Diligenciante produziu então INFORMAÇÃO DRF/PPE/Saort nº 23, de 1º de abril de 2005, fls. 306 a 308. O interessado foi instado a manifestar-se sobre os cálculos elaborados e depois disso, a 4ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra os cálculos da liquidação, Acórdão nº **8.120**, de 17 de maio de 2005, fl. 331 a 335. Eis a ementa da decisão:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/03/1990 a 30/09/1991*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.*

*Os créditos do Finsocial, passíveis de compensação/restituição, são atualizados monetariamente conforme índices constantes na NE SRF Cosit/Cosar nº 8, de 1997.*

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.*

*A manifestação de inconformidade contra pedido de compensação indeferido não suspende a exigibilidade dos débitos objeto do pedido.*

*Solicitação Indeferida*

A contribuinte recorreu ao Conselho de Contribuintes contra essa decisão. O Acórdão nº 302-37.558 de 25/06/2006, fls. 383 a 392, **em vez de analisar o recurso interposto pela contribuinte quanto ao cálculo de liquidação, analisou o pedido original quanto à constitucionalidade e decadência do direito, matérias já analisadas no Acórdão nº 201-76.373 de 22/08/2002.** Destaco que o Relatório dessa decisão foi fiel aos temas do processo. O desvio, inexplicavelmente, ocorreu na redação dos votos vencidos e vencedor, da lavra dos conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Luis Antonio Flora.

A partir dessa decisão, o processo desviou-se de seu rumo normal. A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial contra o Acórdão nº 302-37.558, de 25/06/2006, **requerendo seja restaurada a decisão da DRF/PPE que entendeu pela decadência do direito da contribuinte, do qual decorreu o ora embargado Acórdão 9303-00.818 – 3ª Turma, dando provimento ao recurso especial da PGFN, ou seja entendendo pela decadência do direito pleiteado, matéria já decidida pelo Acórdão nº 201-76.373, de 22/08/2002, em processo que já se encontrava na fase de liquidação.**

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

Conheço dos embargos interpostos recepcionados como embargos inominados de que trata o art. 66 do RICARF/2015.

Conforme acima relatado, constata-se nos presentes autos erro material, passível de correção pela via dos presentes embargos.

O Acórdão nº 302-37.558, de 25/06/2006, proferido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, analisou indevidamente matéria já apreciada no Acórdão nº 201-76.373, de 22/08/2002, proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes, ao invés de analisar o recurso interposto pela contribuinte quanto ao cálculo de liquidação.

Na decisão errônea (Acórdão nº 302-37.558), em vez de analisar o recurso interposto pela contribuinte quanto ao cálculo de liquidação, a turma julgadora analisou o pedido original quanto à constitucionalidade e decadência do direito, matérias já analisadas no Acórdão nº 201-76.373 de 22/08/2002. Destaca-se que o Relatório dessa decisão foi fiel aos temas do processo. O desvio, inexplicavelmente, ocorreu na redação dos votos vencidos e vencedor, da lavra dos Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Luis Antonio Flora.

Equivocadamente, pelo desvio do curso natural do processo, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial contra o Acórdão nº 302-37.558, de 25/06/2006, requerendo seja restaurada a decisão da DRF/PPE que entendeu pela decadência do direito da contribuinte, do qual decorreu o ora embargado Acórdão 9303-00.818 – 3ª Turma, dando provimento ao recurso especial da PGFN, ou seja, entendendo pela decadência do direito pleiteado, matéria já decidida pelo Acórdão nº 201-76.373, de 22/08/2002, em processo que já se encontrava na fase de liquidação.

Dessa forma, constata-se a nulidade do Acórdão nº 302-37.558, que decidiu sobre matéria que já não estava na competência daquela turma julgadora, conforme previsto no art. 59 do PAF, viciando os atos processuais subsequentes.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento aos embargos inominados opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir do Acórdão nº 302-37.558 (fls.383 a 393), inclusive, com retorno dos autos à Terceira Seção de Julgamento do CARF para proceder à análise e decisão quanto a impugnação ao cálculo de liquidação de fls. 339 a 350.

É como voto.

Henrique Pinheiro Torres